

Notas

1) A administração destacará para exercer as funções de tesoureiro um dos chefes de serviços administrativos, que será abonado mensalmente com 400\$ para falhas.

2) Quando os directores e chefes de serviços auxiliares de diagnóstico e terapêutica prestem menos de seis horas diárias de serviço, serão remunerados por meio de gratificação proporcional ao período de trabalho efectivamente prestado, mas nunca superior a 50 por cento do vencimento fixado.

3) Aos director e chefes de serviços de radiologia será abonada uma importância correspondente a 20 por cento da respectiva remuneração como compensação do risco profissional.

Ministérios do Interior e das Finanças, 9 de Agosto de 1958. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Conselho de Inspeção de Jogos

Decreto n.º 41 812

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I**Da direcção dos casinos**

Artigo 1.º Os casinos das zonas de jogo serão geridos por uma direcção constituída por dois membros, pelo menos, escolhidos de entre os administradores da empresa que explorar directamente o jogo e as demais actividades inerentes à concessão.

§ 1.º Quando se julgue necessário, poderão ser agregadas à direcção pessoas estranhas à administração.

§ 2.º Da direcção só poderão fazer parte indivíduos de nacionalidade portuguesa, maiores, no pleno uso dos seus direitos civis e políticos.

§ 3.º O presidente da direcção ou o director designado para o substituir nos seus impedimentos deverá residir no concelho onde se acha situado o casino e aí permanecer durante todo o tempo do seu funcionamento.

Art. 2.º O serviço de jogos será dirigido por um director do casino ou, precedendo autorização do Ministro do Interior, por um empregado superior da empresa.

Art. 3.º Os indivíduos que façam parte da direcção e aquele que, nos termos da parte final do artigo anterior, dirija o serviço de jogos não poderão tomar parte, directamente ou por interposta pessoa, nos jogos de fortuna ou azar praticados no casino, nem explorá-los por sua conta, ficando-lhes também vedado participar, por qualquer forma, nos lucros desse jogo, sob pena de serem destituídos das suas funções e lhes ser proibida a entrada nas salas respectivas.

Art. 4.º A direcção do casino é obrigada a:

1.º Manter em bom estado de conservação todos os bens afectos à exploração, tendo sempre em consideração as observações e os reparos formulados pelo Conselho de Inspeção de Jogos;

2.º Informar o Conselho de Inspeção de Jogos, com a antecedência de oito dias, pelo menos, de qualquer alteração da hora da abertura da sala de jogos de fortuna ou azar;

3.º Enviar ao Conselho de Inspeção de Jogos, até ao dia 15 de cada mês, programa completo dos espectáculos a realizar no mês seguinte, para cumprimento do disposto no n.º 3.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, bem como calendário das provas desportivas, a efectuar em igual pe-

ríodo, organizadas por si ou em colaboração com outras entidades;

4.º Prestar aos funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço na zona as informações e esclarecimentos que por estes lhe sejam solicitadas, facultando-lhes prontamente os livros e documentos da contabilidade especial dos jogos que pretendam consultar;

5.º Remeter aos serviços de inspecção do Conselho de Inspeção de Jogos:

a) Diariamente:

Um mapa com indicação dos jogos bancados que funcionaram na véspera, do número das respectivas bancas, do capital em giro inicial e dos reforços efectuados em cada uma, dos lucros ou prejuízos verificados, do número de mesas dos jogos não bancados e das respectivas receitas que hajam sido cobradas dos pontos e das importâncias entregues à assistência local, nos termos do artigo 42.º deste regulamento;

Relação nominativa dos indivíduos a quem tenham sido concedidos cartões de acesso às salas de jogo, nos termos do artigo 22.º deste regulamento, com indicação do número de ordem desses cartões;

Relação dos cartões ou bilhetes de acesso à sala de jogo cuja validade haja sido prorrogada, com indicação do respectivo número e do prazo de validade.

b) Até ao dia 2 de cada mês, e em relação ao mês anterior, um mapa demonstrativo dos resultados da exploração dos jogos de fortuna ou azar, com a indicação do movimento de fichas, dos cheques descontados, das importâncias remetidas à assistência local, das gratificações destinadas ao pessoal e do movimento de identificações;

c) Anualmente, e no primeiro dia de funcionamento das salas de jogo de fortuna ou azar, relação nominal, por categorias, do pessoal que faz parte dos quadros a que se refere o artigo 9.º deste regulamento e dos empregados que, eventualmente, devam prestar serviço naquelas salas, a qual será actualizada logo que se verifiquem quaisquer alterações.

Art. 5.º As empresas concessionárias, anualmente e logo após a realização da respectiva assembleia geral, enviarão ao Conselho de Inspeção de Jogos nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direcção do casino.

CAPITULO II**Do pessoal dos casinos**

Art. 6.º É limitado a 10 por cento o número de cidadãos estrangeiros que as empresas concessionárias poderão admitir ao seu serviço.

Art. 7.º O recrutamento de pessoal de nacionalidade portuguesa far-se-á de preferência de entre os indivíduos que se achem inscritos nos respectivos sindicatos.

Art. 8.º Ao pessoal das empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar é aplicável a legislação de trabalho e previdência social e de abono de família relativa às actividades industriais e comerciais.

Art. 9.º Os quadros do pessoal que presta serviço nas salas de jogo de fortuna ou azar terão a seguinte constituição:

1) Quadro do pessoal adstrito ao funcionamento do jogo:

a) Chefes de partida;

b) Fiscais-chefes;

CAPÍTULO III

Da utilização e frequência das salas de jogos

- c) Chefes de banca;
- d) Fiscais de banca;
- e) Pagadores;
- f) Caixas:

Ficheiros fixos;
Ficheiros volantes (maleiros);

2) Quadro do pessoal menor:

- a) Porteiros;
- b) Contínuos;
- c) Serventes.

§ único. É facultativa a inclusão no quadro a que se refere a alínea 1) deste artigo dos lugares de chefes de partida, fiscais-chefes e chefes de banca.

Art. 10.º Nenhum empregado das empresas concessionárias, ainda que prestando serviço fora das salas de jogo, poderá ter a categoria de inspector ou subinspector, acompanhado ou não de qualquer qualificativo.

Art. 11.º Sempre que o julgue conveniente, o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência consultará previamente o Conselho de Inspeção de Jogos sobre a fixação ou alteração do horário de trabalho do pessoal que presta serviço nas salas de jogos de fortuna ou azar, remetendo-lhe nesse caso cópia dos horários aprovados e das alterações que lhes sejam introduzidas.

Art. 12.º Os empregados das salas de jogos de fortuna ou azar são obrigados:

- a) A cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais;
- b) A exercer as suas funções com a maior disciplina e correção;
- c) A apresentar-se ao serviço decentemente vestidos, com o traje que venha a ser aprovado pelo Conselho de Inspeção de Jogos, sob proposta da respectiva empresa concessionária;
- d) A fornecer aos funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos todos os esclarecimentos que possam prestar em razão do seu emprego e que por eles lhes sejam pedidos no exercício das suas funções.

Art. 13.º É permitido ao pessoal das salas de jogos aceitar as gratificações que lhes sejam espontaneamente dadas pelos frequentadores.

§ único. As gratificações a que se refere o corpo deste artigo são obrigatoriamente, logo após o seu recebimento, deitadas em caixas destinadas a esse fim ou trocadas na caixa pagadora e distribuídas de harmonia com as regras que forem aprovadas pelo Ministério das Corporações.

Art. 14.º Aos empregados das salas de jogos de fortuna ou azar é proibido:

- a) Reter em seu poder, salvo nos casos previstos no artigo 40.º, fichas de modelo em uso no casino para a prática de jogos, bem como cheques ou divisas cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo funcionamento normal do jogo;
- b) Proceder à marcação antecipada de lugares às mesas de jogo;
- c) Solicitar gratificações;
- d) Ter participado no produto dos jogos ou nos resultados da exploração;
- e) Tomar parte no jogo, directamente ou por interposta pessoa.

§ único. Só o director de partida poderá aceitar inscrições para reserva de lugares em determinadas mesas de jogo, os quais serão assinalados por meio de cartão com o nome do interessado. A reserva ficará sem efeito se o jogador não tomar o seu lugar um quarto de hora depois do início da partida.

Art. 15.º As salas de jogos de fortuna ou azar destinam-se exclusivamente à prática de jogos permitidos pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, e dos que vierem a ser autorizados nos termos do § único do mesmo artigo, bem como ao exercício das actividades a eles inerentes.

Art. 16.º As empresas concessionárias poderão, precedendo autorização do Conselho de Inspeção de Jogos, ter salas independentes, mas contíguas, para os jogos da *boule*, bacará ou outros cuja prática venha a ser consentida.

Art. 17.º A direcção do casino poderá reservar o acesso a determinada sala, desde que mantenha em funcionamento, com os mesmos jogos que nela se praticam, uma outra destinada à generalidade dos frequentadores.

Art. 18.º As empresas concessionárias manterão durante todo o tempo de funcionamento dos casinos, junto à entrada das salas onde se pratiquem jogos de fortuna ou azar, serviço, devidamente apetrechado e dotado com pessoal competente, destinado à identificação dos indivíduos que a pretendam frequentar e à fiscalização das respectivas entradas.

Art. 19.º A direcção do casino é obrigada a fixar os seguintes avisos, em caracteres legíveis:

1) À entrada das salas de jogos de fortuna ou azar, junto do serviço de identificação:

- a) Indicando as horas normais de abertura e encerramento das mesmas salas;
- b) Inserindo as disposições do artigo 24.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 41 562;
- c) Transcrevendo as disposições do artigo 21.º do presente regulamento.

2) Dentro das salas de jogo:

- a) Dando conhecimento do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41 562 e da sanção aplicável pelas infracções que se verificarem;
- b) Esclarecendo que é proibido aos empregados do casino, sob pena de despedimento, fazer marcações antecipadas de lugares às mesas de jogos, salvo os casos previstos no § único do artigo 14.º deste regulamento, e de que, em princípio, os lugares sentados são reservados aos jogadores presentes no momento em que se inicie a partida;
- c) Lembrando que os cheques descontados não poderão ser resgatados, a fim de evitar que essa operação possa ser considerada como empréstimo, o que sujeitaria a empresa às sanções legais;
- d) Inserindo as disposições do artigo 38.º do presente regulamento;
- e) Junto ou sobre cada mesa de jogo em que o aviso se torne necessário: indicando o número da mesa, o capital em giro inicial e, sob a forma de quadro, o mínimo de apostas e o seu máximo em cada uma das diferentes marcações possíveis.

Art. 20.º A entrada nas salas de jogos de fortuna ou azar só poderá fazer-se, salvo o disposto nos artigos 24.º, §§ 1.º e 3.º, e 25.º do Decreto-Lei n.º 41 562, mediante apresentação pelos interessados de cartão ou bilhete concedido nos termos dos artigos seguintes ou

de documento que, para aquele efeito, seja considerado equivalente.

§ único. O acesso de estrangeiros não domiciliados no País às salas onde se pratique a *boule* poderá efectuar-se também mediante a apresentação de passaporte ou de qualquer outro documento considerado suficiente para a entrada no território nacional.

Art. 21.º Os porteiros das salas de jogo devem exigir sempre a apresentação, por forma bem visível, do cartão, bilhete ou documento a que se refere o artigo anterior, solicitando também, em casos de justificada dúvida, a exibição do documento que haja servido de base à identificação.

§ único. A falta de cumprimento do disposto neste artigo será punida pela forma estabelecida no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 41 562.

Art. 22.º Os cartões de acesso às salas de jogo, contendo os elementos referidos nas alíneas a), d) e i) do artigo seguinte, terão em cada ano ou época numeração seguida e a cor que for determinada pelo Conselho de Inspeção de Jogos e serão sempre visados pelo funcionário daquele Conselho em serviço no casino. Só poderão ser concedidos a indivíduos de nacionalidade portuguesa e aos estrangeiros que residam ou permaneçam no País por mais de sessenta dias em cada ano, a seu pedido, depois de haverem feito prova de que não se encontram abrangidos pelo disposto em qualquer dos números do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562.

§ 1.º Quando não se ache de serviço no casino qualquer funcionário do serviço de inspeção, o acesso às salas de jogo poderá fazer-se mediante a apresentação de um bilhete provisório, que aos interessados será entregue, sob responsabilidade da empresa concessionária, desde que previamente se hajam cumprido as formalidades exigidas para a passagem do cartão referido no artigo anterior, o qual será enviado no dia imediato ao citado serviço de inspeção para efeitos de visto.

§ 2.º Os bilhetes a que se refere o parágrafo anterior são agrupados em maços de cinquenta, com a numeração seguida em cada ano ou época, autenticados com a chancela do funcionário do serviço de inspeção e assinados por um director do casino.

Art. 23.º O pedido para a concessão do cartão de acesso às salas de jogo far-se-á, por escrito, em impresso contendo os elementos a seguir indicados, quando se trate de indivíduos que o pretendam obter pela primeira vez e verbalmente nos outros casos:

- a) Nome completo;
- b) Profissão;
- c) Estado civil;
- d) Data do nascimento;
- e) Nacionalidade;
- f) Filiação;
- g) Documento de identidade;
- h) A residência habitual;
- i) Assinatura do interessado.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os membros do corpo diplomático e consular e os estrangeiros portadores de cartão de identidade do Ministério dos Negócios Estrangeiros, devendo, no entanto, o serviço respectivo da empresa concessionária colher os elementos de identificação necessários ao preenchimento da ficha de registo de frequentadores.

§ 2.º Quando se trate de indivíduos abrangidos pelo disposto nos n.ºs 3.º ou 9.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562, o pedido só poderá ser deferido se for acompanhado da declaração respectiva, a qual, em relação aos primeiros, deverá conter a profissão do

declarante e, em relação aos segundos, ter a assinatura da entidade patronal reconhecida por notário.

§ 3.º Quando os indivíduos a que se refere o parágrafo anterior estejam já identificados em qualquer zona de jogo, é dispensada a junção de nova declaração, desde que juntamente com o pedido seja apresentado o cartão de acesso à sala de jogo que nessa zona lhe tenha sido concedido, facto este que se anotará no impresso a que alude o corpo deste artigo.

§ 4.º As declarações a que aludem os n.ºs 3.º e 9.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562 só são de exigir quando se trate de primeira identificação, mas os funcionários do Conselho de Inspeção de Jogos poderão a todo o tempo determinar que os indivíduos abrangidos pelo disposto no citado n.º 9.º façam prova de que a sua situação profissional não sofreu posteriormente alteração que os impeça de frequentar as salas de jogo.

Art. 24.º A prova exigida pela parte final do artigo 22.º deste regulamento só poderá fazer-se:

- a) Em relação aos nacionais:

Pelo bilhete de identidade passado por qualquer das secções do Arquivo de Identificação ou pelos serviços competentes dos Ministérios do Exército e da Marinha ou por passaporte, quando residam no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas.

- b) Em relação aos estrangeiros:

Pela autorização de residência, certificado de nacionalidade, cartão diplomático ou qualquer outro documento considerado suficiente para a entrada ou permanência em território nacional.

§ 1.º Os funcionários a que se refere o n.º 5.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562, que exerçam profissão liberal deverão apresentar, juntamente com o pedido para a concessão de cartão de acesso às salas de jogo, e quando se trate de primeira identificação, o conhecimento do imposto ou impostos em que se achem colectados.

§ 2.º Os militares de qualquer arma ou serviço, quando na situação de reserva, são obrigados a declarar, por escrito, que não se encontram prestando serviço.

Art. 25.º O prazo de validade do cartão a que alude o artigo 22.º deste regulamento poderá ser de três, seis ou doze meses, prorrogável, nos dois primeiros casos, até final do ano, mediante pagamento da importância correspondente.

§ único. O prazo referido no corpo deste artigo conta-se sempre a partir do dia 1 do mês em que o cartão é expedido e não pode, em caso algum, ir além de 31 de Dezembro de cada ano.

Art. 26.º Os bilhetes de acesso às salas de jogo só poderão ser concedidos a estrangeiros cuja permanência no País não exceda sessenta dias, depois de haverem provado a sua identidade pela forma estabelecida na alínea b) do artigo 24.º deste regulamento.

§ único. Os bilhetes referidos no corpo deste artigo são de dois modelos, destinando-se um a estrangeiros de passagem e o outro aos turistas estrangeiros, os quais se agrupam em maços de cinquenta, com numeração seguida em cada ano ou época, só sendo válidos quando autenticados com a rubrica do funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino.

Art. 27.º Os bilhetes de estrangeiros de passagem são constituídos por duas partes — uma para ser entregue ao interessado e a outra, onde se inscreverão os elementos de identificação do titular do bilhete, será

remetida, no dia imediato ao da sua passagem, ao serviço de inspecção — e podem ser concedidos por períodos de oito, quinze, trinta e sessenta dias e revalidados por iguais períodos, se os seus titulares voltarem ao País no decurso do ano respectivo, mas o termo da sua validade não deverá ir além de 31 de Dezembro.

Art. 28.º Os bilhetes de turistas estrangeiros são válidos para um só dia, registando-se, em livro próprio o nome, a idade e a nacionalidade do seu titular, com a indicação do número do respectivo bilhete e do documento que serviu de base à identificação.

Art. 29.º No mesmo ano ou época não poderá ser fornecido a cada pessoa mais que um cartão ou bilhete de admissão às salas de jogos, salvo se se tratar de segundas vias.

Art. 30.º As segundas vias só poderão ser fornecidas pelo funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço na zona, quando solicitadas, por escrito, pelos interessados.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo, organizar-se-á processo sumário do qual conste a petição do interessado, tanto quanto possível fundamentada.

Art. 31.º As segundas vias de bilhetes de estrangeiros de passagem serão concedidas pelo serviço de inspecção do Estado a solicitação verbal dos interessados.

Art. 32.º A direcção do casino tomará as providências adequadas no sentido de serem apreendidos, quando porventura sejam encontrados, os cartões ou bilhetes de que se hajam passado segundas vias.

§ único. Os cartões ou bilhetes apreendidos por empregados dos casinos, seja qual for o motivo que justifique a apreensão, serão remetidos ao serviço de inspecção, no dia imediato, com indicação das causas que a determinaram e, no caso de o indivíduo que o detinha não ser o titular, a identidade do mesmo, tanto quanto possível completa.

Art. 33.º Aos indivíduos que se achem já identificados, mas que aleguem ter-se esquecido do respectivo cartão ou bilhete, poderá o funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos, ou, na sua ausência, um director do casino, autorizar-lhes a entrada, se não houver motivo para duvidar da sua idoneidade, para o que lhes passará bilhete especial, que será assinado pelo concedente e pelo interessado e remetido, no dia imediato ao da sua utilização, ao serviço de inspecção daquele Conselho.

Art. 34.º Sempre que os funcionários do serviço de inspecção do Conselho de Inspeção de Jogos usem da prerrogativa que lhes concede o § 5.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562, por sua iniciativa ou a pedido escrito e tanto quanto possível testemunhado da direcção do casino, transmitirão ao mesmo Conselho, no mais curto prazo, os motivos que determinaram a sua decisão.

§ único. Da decisão do funcionário em serviço na zona poderão os interessados e a direcção do casino, sem prejuízo do seu imediato cumprimento, recorrer para o Conselho de Inspeção de Jogos, no prazo de cinco dias.

Art. 35.º A direcção do casino será sempre notificada, pelo respectivo serviço de inspecção, das proibições determinadas pelo Conselho de Inspeção de Jogos, nos termos do § 4.º do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 562, bem como das que resultem da aplicação do disposto no § único do artigo 43.º do mesmo diploma.

Art. 36.º O serviço de identificação a que se refere o artigo 18.º do presente regulamento organizará e manterá sempre em dia um ficheiro dos frequentadores das salas de jogo — portadores de cartões e bilhetes —, bem como dos indivíduos cujo acesso às mesmas salas tenha sido proibido.

CAPÍTULO IV

Dos jogos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 37.º As salas de jogo só poderão ser encerradas antes da hora a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 41 562 nos seguintes casos:

a) Com autorização ou por determinação do Conselho de Inspeção de Jogos, nos termos do artigo 19.º do mesmo decreto-lei;

b) Quando não haja jogadores na respectiva sala;

c) Quando se tenham dado três golpes seguidos sem que nenhum dos jogadores presentes haja feito qualquer parada.

Art. 38.º Os jogos só podem ser praticados a dinheiro. As importâncias jogadas serão representadas por fichas fornecidas pelo casino sob responsabilidade da direcção.

§ único. No bacará e no *écarté*, as apostas podem fazer-se com dinheiro, mas a sua troca por fichas é obrigatória quando ganhe a banca.

Art. 39.º Os cheques descontados serão diàriamente registados em impresso próprio, com a indicação do banco respectivo, seu número, importância sacada, nome do sacador e, oportunamente, da data do pagamento.

Art. 40.º A troca do dinheiro por fichas só poderá efectuar-se em caixas a esse fim destinadas — caixas vendedoras — ou por intermédio de maleiros, munidos de mala ou caixa contendo uma soma em fichas previamente fixada pela direcção do casino, que lhes será fornecida por uma das citadas caixas.

§ 1.º Sempre que se torne necessário, os maleiros poderão efectuar na caixa onde a sua mala foi constituída a troca do dinheiro que tenham realizado por fichas de igual valor.

§ 2.º É obrigatória a existência de conta corrente entre as caixas vendedoras e os maleiros que nelas se tenham abastecido.

Art. 41.º Nas salas de jogo haverá uma caixa compradora de fichas, destinada, exclusivamente, à troca, por dinheiro, das fichas na posse dos jogadores, das que hajam sido por eles dadas, a título de gratificação, aos empregados das mesmas salas e daquelas a que alude o artigo 42.º deste regulamento.

Art. 42.º As importâncias ou fichas encontradas no chão, deixadas sobre as mesas ou abandonadas no decurso da partida e cujo dono não seja possível determinar serão logo entregues ao director das salas de jogo. As importâncias correspondentes serão remetidas no dia imediato à Misericórdia concelhia ou, na falta desta, à comissão municipal de assistência.

Igual destino será dado às importâncias das paradas em divergência quando, não sendo possível identificar o verdadeiro dono, os litigantes não chegarem a acordo até ao momento de se iniciar o golpe seguinte.

§ 1.º O montante das paradas abandonadas é constituído pela importância da aposta inicial, acrescida dos ganhos acumulados até ao momento em que, ao procurar individualizar-se o seu dono, se conclua que, efectivamente, aquelas importâncias estão abandonadas.

§ 2.º Caso o legítimo proprietário de algumas das importâncias ou fichas encontradas se faça reconhecer e puder provar o seu direito, deverão as mesmas ser-lhe entregues.

§ 3.º Diàriamente, e em relação ao dia anterior, o director das salas de jogo enviará ao serviço de inspecção mapa donde conste:

a) As importâncias encontradas no chão;

b) O valor das fichas abandonadas, com a indicação do respectivo local;

c) A importância das paradas que não foram pagas por divergência verificada entre os jogadores, com a indicação da respectiva banca.

Art. 43.º O capital em giro inicial das bancas não poderá ser inferior a 70.000\$, na zona permanente do Estoril e a 35.000\$ nas restantes zonas, devendo, no entanto, funcionar sempre uma banca, pelo menos, em que aquele capital não seja inferior, respectivamente, a 140.000\$ e a 70.000\$.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o capital em giro inicial da *boule*, cujo mínimo é fixado em 5.000\$.

§ 2.º Sempre que o volume do jogo esteja em desproporção com o capital da banca, a que se refere a parte final do corpo deste artigo, poderá o Ministro do Interior autorizar a redução desse capital até ao limite mínimo fixado.

Art. 44.º É permitido o funcionamento de bancas de um ou de dois tabuleiros, ficando, no entanto, vedada a existência simultânea das duas modalidades na mesma zona.

Art. 45.º O capital em giro inicial estabelecido para a abertura das bancas poderá sofrer os reforços indispensáveis ao seu funcionamento, devendo a importância do primeiro reforço estar, no começo da partida, dentro de uma caixa numerada, colocada sobre a banca do número correspondente.

§ 1.º Os reforços a que este artigo se refere serão de importância igual à do capital em giro inicial das bancas a que se destinam e devem, antes de entrar em circulação, ser estendidos sobre a mesa e contados pelo pagador, que anunciará em voz alta a importância respectiva.

§ 2.º Cada banca terá uma caderneta de reforços, com o número que lhe corresponde, com original e duplicado, onde serão lançados todos os reforços que nela se efectuarem. O duplicado será destacado do livro, ficando sobre a banca.

§ 3.º É facultativa a utilização do reforço existente nas bancas, bem como a efectivação de novos reforços, salvo se o valor das fichas existentes na banca for insuficiente para pagamento integral das importâncias que os jogadores hajam ganho.

§ 4.º As bancas cujo encerramento haja sido motivado por insuficiência de capital não poderão voltar a funcionar no decurso da sessão, ainda que o director da sala de jogo se proponha reforçá-las.

Art. 46.º O capital em giro inicial de cada banca deve ser constituído por uma colecção de fichas de vários valores em quantidade tal que torne dispensável, tanto quanto possível, a realização de trocos durante o seu funcionamento.

Art. 47.º Diariamente, antes da abertura das salas de jogo, o respectivo director comunicará ao serviço de inspecção o número de bancas a funcionar em cada uma dessas salas, bem como o respectivo capital em giro inicial.

§ único. Sempre que os jogadores presentes nas salas de jogo não tenham as condições de comodidade indispensáveis à prática deste, poderá o funcionário em serviço de inspecção permitir ou ordenar a abertura das bancas que forem consideradas necessárias.

Art. 48.º Os caixas compradores deverão ter sempre em cofre, no início de cada sessão, numerário disponível correspondente à totalidade do capital em giro inicial das bancas cujo funcionamento tenha sido previsto para esse dia, na sala respectiva.

§ único. Quando se verifique a hipótese prevista no § único do artigo anterior, a direcção do casino é obrigada a reforçar o caixa comprador com importância

igual à do capital em giro inicial do número de bancas cujo funcionamento se haja permitido ou determinado.

Art. 49.º O Conselho de Inspeção de Jogos, sob proposta da direcção do casino, fixará o valor mínimo de aposta em cada modalidade de jogo, o qual não poderá ser inferior a 10\$ na zona permanente do Estoril e a 5\$ nas restantes zonas, excepto em relação à *boule*, que será de 1\$.

§ 1.º O valor das apostas será múltiplo de 10 ou do mínimo estabelecido de harmonia com o disposto no corpo deste artigo, conforme se trate de *chances* simples, dúzias e colunas ou dos «ases» na banca francesa.

§ 2.º A direcção do casino poderá, no decorrer do ano ou da época, elevar, com a concordância do Conselho de Inspeção de Jogos, os mínimos que hajam sido fixados, desde que aumente proporcionalmente os máximos e o capital em giro inicial das respectivas bancas.

Art. 50.º O máximo de aposta será fixado por forma que a importância a pagar pela banca, acrescida do valor da aposta, não exceda 11 por cento do respectivo capital em giro inicial.

§ 1.º O máximo a que alude o corpo deste artigo aplica-se a cada jogador e em relação a cada uma das marcações que seja possível efectuar, não podendo a direcção do casino fixar um máximo para o conjunto de apostas pertencentes a jogadores diferentes.

§ 2.º O disposto no corpo deste artigo não é aplicável ao bacará nem ao *écarté*.

Art. 51.º Sempre que haja em funcionamento mais que uma banca francesa ou roleta ou mais que uma mesa de *boule* ou de trinta e quarenta e a partida tenha perdido a sua animação em algumas delas, o director das salas de jogo, de acordo com o funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino, poderá determinar o encerramento das que julgue conveniente, desde que fiquem abertas as necessárias para que os jogadores presentes possam continuar a partida em condições de comodidade.

§ único. Salvo o disposto no § 4.º do artigo 45.º deste regulamento, nenhuma banca francesa, roleta ou mesa de *boule* poderá ser encerrada sem que o pagador, com tempo suficiente, anuncie em voz alta que vão ser dados os três últimos golpes.

Art. 52.º Os dados que seja necessário utilizar na prática de jogos de azar deverão obedecer às seguintes condições:

- a) Ser transparentes;
- b) O comprimento das arestas não ser superior a 15 mm nem inferior a 12 mm;
- c) A soma das pintas de cada duas faces opostas ser igual a sete;
- d) As pintas terem todas o mesmo diâmetro;
- e) Estar perfeitamente equilibrados.

§ único. Os dados, em grupos de três e num máximo de doze, deverão ser conservados em caixas numeradas e interiormente almofadadas e observados periodicamente, para verificação dos requisitos exigidos pelas alíneas b), d) e e) deste artigo.

Art. 53.º Sempre que o funcionário do serviço de inspecção tenha fundadas suspeitas de que os dados se acham viciados ou que essa suspeita seja levantada por qualquer jogador, deverá proceder à imediata apreensão e cuidadosa embalagem dos mesmos dados, a qual se fará perante duas testemunhas, remetendo-a seguidamente ao Conselho de Inspeção de Jogos, para efeito de exame.

§ único. A direcção do casino será responsável pelo pagamento das despesas resultantes do exame a que se refere o corpo deste artigo, salvo se, tendo o mesmo sido efectuado a pedido de qualquer jogador, se veri-

ficar ter sido infundada a reclamação. Neste caso, o pagamento das aludidas despesas é da responsabilidade do reclamante.

Art. 54.º O lançamento dos dados far-se-á para determinada área da mesa, pista ou arena — sobre a qual não poderá incidir luz directa —, observando-se as seguintes regras:

1.ª Os dados são deitados conjuntamente para a pista, depois de lançados para dentro de um copo de cabedal, de forma a rolaem bem sobre ela.

2.ª Quando se verifique não terem sido lançados para dentro do copo todos os dados necessários ao jogo, o golpe será considerado nulo.

3.ª Se algum dos dados, ao ser atirado sobre a pista, ficar retido no copo, o golpe será válido, devendo anunciar-se os pontos dos dados saídos, aos quais se juntarão os daquele, depois de feito o seu lançamento.

4.ª Se um ou mais dados, ao efectuar-se o lançamento, saírem da pista, o golpe será válido, devendo anunciar-se os pontos dos que nela ficarem, retirando-se estes de forma a não lhes alterar a posição em que caíram e deitando-se de novo os restantes, cujos pontos se adicionam aos já anunciados.

5.ª Se algum dos dados cair no chão, o golpe é nulo, devendo o «jogo de dados» ser substituído por outro.

6.ª Se algum dos dados ficar dentro da pista com uma quina viva voltada para cima, o golpe só será válido se a perpendicular levantada de um dos extremos da quina oposta não passar pela daquela. Nesta hipótese contam-se os pontos da face cortada pela referida perpendicular.

7.ª Se algum dado, ao cair na pista, bater em objecto estranho à mesma, o golpe será nulo.

8.ª Se os dados, ao caírem na pista, ficarem uns sobre os outros, o golpe será válido e contar-se-ão os pontos das faces que ficaram voltadas para cima. Para esse efeito tirar-se-á o dado que estiver na parte superior para se contarem os pontos do que ficou debaixo, e assim sucessivamente.

9.ª Os dados não poderão ser levantados da pista sem que tenham parado de rolar e seja possível ver com nitidez os pontos de cada um.

10.ª Se, decidido o golpe, o pagador levantar os dados da pista sem anunciar o ponto, o golpe será válido, ganhando os jogadores que tenham apostado na *chance* correspondente à do ponto saído, não perdendo nenhum dos outros.

Art. 55.º As cartas dos baralhos a utilizar nos jogos de azar não poderão ter o indicativo do seu valor e deverão ser bem impressas, sem defeitos ou sinais que possam identificá-las.

Art. 56.º Os dados e baralhos de cartas para a prática de jogos de azar serão guardados num armário ou cofre destinado unicamente a esse fim, colocado numa sala em que tais jogos se pratiquem, com o seguinte dístico em caracteres bem legíveis: «Depósito de dados e de cartas».

§ 1.º Os «jogos de dados» e os baralhos de cartas, novos ou usados, deverão ser conservados no armário ou cofre a que alude o corpo deste artigo, só podendo dali ser retirados com conhecimento do funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino na ocasião em que se torne necessário utilizá-los ou para o efeito de se proceder à sua verificação e calibragem.

§ 2.º A direcção do casino organizará e manterá sempre em dia conta corrente dos dados e baralhos existentes no armário ou cofre destinado à sua guarda, cuja exactidão poderá ser verificada pelos funcionários do serviço de inspeção sempre que o julguem conveniente.

Art. 57.º Os pagadores não poderão ser substituídos durante o horário de trabalho fixado ou antes de esgotadas as cartas no respectivo distribuidor — *sabot* —, a não ser por motivo de doença ou outro de força maior.

Art. 58.º Antes de se iniciar qualquer jogo de cartas deverão as mesmas ser estendidas sobre a mesa com as figuras voltadas para cima, a fim de poder verificar-se que a sua colocação em cada baralho está feita seguidamente de «ás» a «rei».

§ 1.º As cartas, com as figuras voltadas para baixo, serão baralhadas num só monte pelo pagador, com os dedos afastados, depois do que se juntarão sem se levantarem da mesa nem se lhes alterar a ordem em que ficaram.

§ 2.º No decurso da partida, esgotadas as cartas no respectivo distribuidor, o pagador, antes de começar a baralhá-las de novo, deverá separar as que têm as figuras voltadas para cima das restantes, formando dois montes, que seguidamente juntará, voltando o primeiro sobre o segundo. Só depois de efectuada esta operação baralhará as cartas, pela forma indicada no parágrafo anterior.

Art. 59.º No bacará e no trinta e quarenta, as cartas, depois de baralhadas, cortadas e de colocada a carta vermelha que indicará o fim da partida, serão metidas num distribuidor — *sabot* — construído por forma que elas desçam automaticamente até ao orifício de saída e do qual só possam ser retiradas uma a uma.

§ 1.º Os *sabots* serão numerados, inventariados e guardados no cofre ou armário a que alude o artigo 56.º deste regulamento.

§ 2.º O director das salas de jogo, ou o seu substituto legal, fará a distribuição dos *sabots* pelas várias mesas por forma que nenhum deles seja utilizado exclusivamente numa mesa.

Art. 60.º Só será permitido extrair cartas do *sabot* depois de, feitas as apostas, o pagador ter anunciado em voz alta: «Jogo feito; nada mais».

§ único. As cartas que sejam extraídas do *sabot* com inobservância do disposto no corpo deste artigo não poderão, sob nenhum pretexto, ser nele reintegradas, devendo deitar-se no recipiente destinado às cartas já jogadas.

Art. 61.º No fim de cada sessão, as cartas devem ser cuidadosamente examinadas, a fim de se verificar se os baralhos estão completos ou se algumas delas estão defeituosas ou contêm marcas que as tornem impraticáveis para o jogo, e, se o resultado do exame for negativo, serão arrumadas segundo a ordem referida no artigo 58.º deste regulamento. Caso contrário, o director das salas de jogo dará imediato conhecimento do facto ao funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino, fornecendo-lhe todas as indicações que possam ser úteis à averiguação da fraude, quando esta seja de presumir.

§ único. Os dados ou baralhos defeituosos ou incompletos ficarão em poder do serviço de inspeção, a fim de serem oportunamente inutilizados ou destruídos.

Art. 62.º Os tabuleiros e mesas a utilizar na prática dos jogos de azar serão de modelo a aprovar pelo Conselho de Inspeção de Jogos.

SECÇÃO II

Regras especiais

«Boule»

Art. 63.º Na *boule* só será permitida a utilização de aparelhos com nove números.

Art. 64.º Cada mesa disposta em torno do aparelho já *boule* receberá um número de ordem, se for cons-

tituída por um só tabuleiro. Caso contrário, esse número será atribuído a cada tabuleiro servido por seu pagador.

§ único. O fiscal não deverá colocar-se ao lado do pagador que lança a bola, mas na sua frente, sempre que a disposição das mesas o permita.

Art. 65.º Na *boule* serão apenas permitidas apostas nas *chances* simples (encarnado, preto, par e ímpar) e em pleno, correspondendo o prémio, respectivamente, a uma e a sete vezes o valor da parada, continuando esta a pertencer ao jogador.

Banca francesa

Art. 66.º O material da banca francesa será constituído por jogos de três dados — ternos de dados —, um copo de cabedal e um tubo recurvado córneo, também de cabedal, ligeiramente afunilado e estriado interiormente, colocado num suporte metálico.

Art. 67.º Na banca francesa os jogadores poderão apostar:

- 1 — Nos «ases», em que a soma das pintas dos três dados é 3;
- 2 — No «pequeno», em que a soma das pintas dos três dados é 5, 6 ou 7;
- 3 — No «grande», em que a soma das pintas dos três dados é 14, 15 ou 16.

§ 1.º Além das apostas referidas no corpo deste artigo, serão admitidas paradas sobre o risco que delimita o «pequeno» na sua parte inferior e sobre o que separa este do «grande». As primeiras jogam no «pequeno» e as segundas no «grande» e representam metade do valor das fichas apostadas, o qual não poderá ser inferior nem superior, respectivamente, ao dobro do mínimo ou do máximo estabelecidos.

§ 2.º Não serão admitidas apostas que dêem lugar ao pagamento de fracções inferiores a 10\$, nem se consideram as importâncias que excedam o limite máximo fixado.

Art. 68.º As apostas feitas pelos jogadores corresponderão os seguintes prémios: nos «ases», sessenta e uma vezes o valor da parada; nas outras *chances*, importância igual à da aposta, ficando esta, em qualquer dos casos, a pertencer ao jogador.

Roleta

Art. 69.º Só é permitida a utilização de roletas com trinta e seis números e um zero.

O material da roleta compõe-se de um cilindro de madeira com 56 cm de diâmetro, no interior do qual se encontra um prato móvel assente sobre um *pivot* ou rolamento de esferas. Este prato, cuja parte superior apresenta superfície lisa ligeiramente côncava, é dividido em trinta e sete pequenos compartimentos, separados por parede metálica bem fixada. A cada número, inscrito alternadamente sobre fundo encarnado e preto, e ao zero, que não terá nenhuma destas cores, corresponde um dos aludidos compartimentos.

Art. 70.º O lançamento da bola far-se-á alternada e obrigatoriamente da esquerda para a direita e da direita para a esquerda, girando o prato da roleta em sentido contrário ao da bola.

§ 1.º Se cair alguma ficha no prato da roleta durante o movimento da bola, o pagador deverá parar o jogo, anunciando em voz alta: «Golpe nulo», e lançá-la de novo depois de, retirada a ficha, ter colocado a bola no compartimento correspondente ao número saído no golpe anterior.

§ 2.º Enquanto a força centrífuga retiver a bola na ranhura onde gira, os jogadores poderão continuar a

fazer as suas marcações, mas logo que o pagador se aperceba de que, por ter perdido velocidade, ela está prestes a cair no prato da roleta, pronunciará a frase: «Nada mais». A partir deste momento não serão permitidas novas marcações nem a alteração das já feitas.

§ 3.º Quando a bola estiver definitivamente parada num dos trinta e sete compartimentos, o pagador anunciará em voz alta o número e a cor da *chance* simples correspondente e indicará ostensivamente com a raqueta o número saído.

Art. 71.º Decidido o golpe, o pagador recolherá as fichas respeitantes às apostas que hajam perdido e pagará as paradas que tenham ganho pela ordem seguinte: colunas e dúzias, *chances* simples, linhas, ruas, quadros, cavalos e, em último lugar, os plenos.

§ 1.º Sempre que o mesmo jogador tenha feito mais que uma marcação, o pagamento poderá fazer-se simultaneamente, separando-se, no entanto, as fichas correspondentes ao prémio de cada marcação.

§ 2.º Quando por qualquer motivo o pagador desmarque as fichas respeitantes às apostas que hajam ganho, reconstituir-se-ão as marcações de harmonia com as indicações dadas pelos jogadores, se não for possível ao fiscal da banca fazê-lo com segurança.

Art. 72.º Na roleta, as apostas poderão fazer-se:

- 1 — Nas *chances* múltiplas:
 - a) Num número (pleno);
 - b) Em dois números (cavalo);
 - c) Em três números (rua);
 - d) Em quatro números (quadro);
 - e) Em seis números (linha);
 - f) Em doze números (dúzia ou coluna);
 - g) Em vinte e quatro números (cavalo de dúzia ou de coluna).

2 — Nas *chances* simples:

- a) No par (números pares);
- b) No ímpar (números ímpares);
- c) No menor (números de 1 a 18);
- d) No maior (números de 19 a 36);
- e) No encarnado (números encarnados);
- f) No preto (números pretos).

Art. 73.º Ao jogador que ganhe ficará a pertencer a importância da parada, correspondendo-lhe os seguintes prémios:

- a) Pleno — trinta e cinco vezes o seu valor;
- b) Cavalo — dezassete vezes o seu valor;
- c) Rua — onze vezes o seu valor;
- d) Quadro — oito vezes o seu valor;
- e) Linha — cinco vezes o seu valor;
- f) Dúzia ou coluna — duas vezes o seu valor;
- g) Cavalo de dúzia ou de coluna — metade do seu valor.

Trinta e quarenta

Art. 74.º O trinta e quarenta joga-se com seis baralhos de cinquenta e duas cartas, sendo obrigatória a utilização de cartas novas no começo de cada partida.

Art. 75.º Cortadas as cartas, o pagador contará, em voz alta, a partir da última, cinco cartas, colocando logo a seguir à quinta uma carta vermelha, que, no decurso do jogo, e logo que apareça, marcará o termo da partida e anulará o golpe.

Art. 76.º Os jogadores só poderão fazer uso das seguintes combinações:

- 1 — Encarnado ou preto;
- 2 — Cor ou contracor.

Art. 77.º O prémio correspondente a qualquer das marcações a que alude o artigo anterior será de importância igual à da aposta, a qual fica a pertencer aos jogadores.

§ único. Quando for de 31 a soma do valor das cartas nas duas linhas (*refait*), perderão todas as apostas feitas pelos jogadores.

Bacará «chemin de fer»

Art. 78.º O bacará *chemin de fer* joga-se com seis baralhos de cinquenta e duas cartas, três de uma cor e três de outra.

§ único. Os baralhos poderão ser utilizados em mais de uma sessão, devendo, no entanto, ser substituídos por outros novos logo que o seu estado de conservação não seja perfeito.

Art. 79.º O termo da partida será indicado por uma carta vermelha colocada logo a seguir à sétima, a contar do fim. Tirada aquela carta e decidido o golpe, nenhum outro poderá ser dado sem que as cartas sejam baralhadas de novo.

Art. 80.º As bancas não poderão ser de capital inferior a 200\$, não havendo limite máximo para as mesmas.

§ único. Quando as apostas feitas pelos jogadores não atinjam a importância que o banqueiro tiver em jogo, o montante da banca seguinte, se o golpe se decidir a seu favor, será igual ao dobro daquelas apostas, depois de deduzida a percentagem a que alude o artigo 104.º O excedente será retirado do monte.

Art. 81.º O banqueiro, sempre que ganhe o lance, tem a faculdade de passar a mão, a qual pertencerá ao jogador mais próximo, colocado à sua direita.

§ 1.º O jogador que tomar a mão é obrigado a pôr em jogo importância igual à levantada pelo que detinha a banca. Não havendo quem a queira tomar nessas condições, deverá a mesma ser posta em leilão e atribuída àquele que se proponha fazê-la com capital mais elevado.

§ 2.º O jogador que tenha passado a banca não pode retomá-la.

Art. 82.º É proibido aos banqueiros associar outros parceiros ao seu jogo.

Art. 83.º Terminado o *sabot*, na continuação da partida, a mão pertencerá ao banqueiro que haja dado o último golpe da partida anterior, se o tiver ganho, ou passará para o jogador colocado imediatamente à sua direita, se o tiver perdido.

§ único. Se o banqueiro continuar com a mão, poderá manter ou reduzir o valor da banca.

Art. 84.º Os jogadores a quem forem distribuídas as cartas deverão observar as seguintes regras:

- a) Não pedir carta quando o ponto for 6 ou 7;
- b) Pedir carta quando o ponto for inferior a 5;
- c) Abater o jogo quando o ponto for 8 ou 9.

§ único. O jogador que não observe as regras constantes do corpo deste artigo será obrigado a reembolsar os restantes das importâncias que hajam perdido nesse golpe.

Bacará de dois tabuleiros

Art. 85.º O bacará de dois tabuleiros é jogado com quatro baralhos de cinquenta e duas cartas, sendo dois de uma cor e dois de outra, para a banca limitada, e com seis baralhos, com igual número de cartas, três de uma cor e três de outra, para a banca aberta.

§ único. No bacará a que alude o corpo deste artigo é obrigatório o uso de cartas novas em cada sessão.

Art. 86.º No bacará de dois tabuleiros, os jogadores são obrigados a observar as regras estabelecidas no artigo 84.º deste regulamento.

Art. 87.º O termo da partida será assinalado por uma carta vermelha colocada logo a seguir à décima, a contar do fim. Tirada essa carta e decidido o golpe já iniciado, nenhum outro poderá ser dado sem que as cartas sejam de novo baralhadas.

Art. 88.º O capital mínimo da banca não poderá ser inferior a 70.000\$ e o seu máximo será livremente fixado pela direcção do casino.

§ único. O imposto de jogo no bacará de banca limitada incidirá sobre o capital em giro inicial da respectiva banca e no de banca aberta sobre a percentagem cobrada pela empresa concessionária, nos termos dos artigos 104.º e 107.º do presente regulamento.

Art. 89.º O bacará de banca aberta só poderá ser praticado em cada casino numa única mesa e o seu funcionamento é limitado a duas sessões por dia.

Art. 90.º É proibido dar o exclusivo da exploração do bacará de banca aberta. Qualquer pessoa poderá ser banqueiro, desde que, antecipadamente, deposite na caixa da própria banca uma importância em numerário suficiente para pagamento das apostas feitas pelos jogadores.

§ único. Em caso de concorrência, a adjudicação da banca será tirada à sorte.

Art. 91.º Sempre que o capital da banca no bacará de banca aberta não compôrte já o pagamento das apostas feitas pelos jogadores, deverá o banqueiro reforçá-lo com importância igual àquela com que iniciou a partida. Se o não fizer, anular-se-ão aquelas apostas, devendo a banca ser adjudicada a outro jogador.

«Écarté»

Art. 92.º No *écarté* utilizam-se três baralhos de trinta e duas cartas. Cada um destes baralhos terá cor diferente e será empregado alternadamente pelos jogadores.

§ único. É obrigatório o emprego de cartas novas em cada sessão.

Art. 93.º O montante das apostas feitas pelos jogadores não poderá ser inferior a 200\$.

Art. 94.º Só poderão tomar parte no jogo *écarté* as pessoas que previamente se tenham munido de uma ficha, que lhes será fornecida pelo director de partida e da qual deverá constar o número de ordem, a data e o número da sessão.

§ único. Os jogadores que pretendam dar ou receber cartas deverão solicitar a sua inscrição para esse efeito a um dos empregados que faça serviço na respectiva mesa.

Art. 95.º No começo de cada sessão proceder-se-á à chamada, pela ordem de inscrição, dos números das fichas a que alude o artigo anterior, prosseguindo essa chamada até que se obtenha resposta de dois dos jogadores inscritos. O primeiro dará as cartas e o segundo recebê-las-á.

§ único. No fim de cada partida e sempre que o jogador perca ou renuncie às cartas proceder-se-á à sua substituição pela forma indicada no corpo deste artigo.

Art. 96.º Em cada mesa de jogo prestarão serviço dois empregados, que terão a seu cargo: um, baralhar as cartas, fazer as inscrições a que alude o § único do artigo 94.º e proceder à chamada dos jogadores; o outro, contabilizar as paradas, cobrar a percentagem a que alude o artigo 105.º deste regulamento, destacar e inutilizar os bilhetes correspondentes à totalidade das importâncias destinadas a constituir receita da empresa e pagar aos jogadores que tenham ganho.

Art. 97.º Antes de iniciada a partida, as pessoas que desejem tomar parte no jogo deverão indicar ao

empregado que tenha a seu cargo a contabilização das paradas o jogador sobre o qual pretendem fazer as suas apostas e apresentar-lhe, ao mesmo tempo, a ficha a que alude o artigo 94.º

§ 1.º O empregado, à medida que for recebendo as paradas, registá-las-á, anotando à frente de cada uma o número da ficha do jogador respectivo, em caderno a esse fim destinado, em cuja capa se inscreverá o número da mesa e a data em que o mesmo começou a ser utilizado.

Diariamente, antes de iniciado o jogo e no seguimento das operações da sessão anterior, será posta a data do dia.

§ 2.º As paradas serão reunidas em cada lado num só monte. Se os montes forem de valor desigual, o empregado igualá-los-á, restituindo o excedente aos últimos jogadores inscritos que tenham apostado desse lado.

§ 3.º Além dos elementos a que se refere o § 1.º deste artigo, o empregado deverá registar no respectivo caderno os seguintes:

- 1 — O número do golpe (série ininterrupta de números por sessão);
- 2 — O total das paradas existentes de cada lado ou, tratando-se de jogo bancado, o montante dessas paradas;
- 3 — O montante da percentagem cobrada nos termos do artigo 105.º, bem como o número dos bilhetes destacados e inutilizados, correspondentes ao valor dessa percentagem.

§ 4.º A fim de não atrasar o andamento da partida, o registo dos elementos a que alude o parágrafo anterior só será feito depois de terem sido dadas as cartas.

Art. 98.º No *écarté* bancado, em que um só jogador, ao qual a banca é adjudicada pela forma e nas condições estabelecidas para o bacará de banca aberta, joga contra todos os outros, são aplicáveis os artigos precedentes, salvo o disposto no § único do artigo 95.º, que se aplica apenas ao jogador que recebe as cartas.

§ único. Se a totalidade das apostas for superior ao capital da banca, os jogadores poderão apostar do lado do banqueiro, procedendo-se, para igualar os montes, pela forma indicada no § 2.º do artigo anterior.

Art. 99.º O banqueiro poderá reconstituir uma só vez o capital da banca, desde que effectue o pagamento da importância resultante da aplicação da percentagem estabelecida no artigo 105.º deste regulamento. Se o capital da banca voltar a esgotar-se, esta será obrigatoriamente posta em leilão.

SECÇÃO III

Regras a observar na utilização de cadernetas e na cobrança das importâncias a pagar pelos pontos nos jogos de cartas

Art. 100.º Para efeitos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562, haverá bilhetes de três valores e cores diferentes — 10\$, rosa; 50\$, encarnado, e 100\$, verde-claro —, numerados seguidamente, por espécies, de 1 a 100 000, e agrupados em cadernetas de duzentos.

§ único. O Ministro do Interior poderá autorizar a adopção de bilhetes de 500\$, de cor violeta-claro, quando o seu uso se torne necessário.

Art. 101.º As cadernetas a que se refere o artigo anterior, em cujas capas se inscreverão o número do primeiro bilhete e o da mesa de jogo em que as mesmas deverão ser utilizadas, serão entregues ao director das salas de jogo pelo funcionário do serviço de inspecção, mediante recibo por aquele assinado, à medida que forem sendo necessários.

§ único. O director das salas de jogo poderá requisitar de uma só vez as cadernetas que julgue necessárias para um período de trinta dias, não devendo em caso algum esperar que as mesmas se esgotem para fazer nova requisição.

Art. 102.º Em cada mesa de jogo não poderão ser utilizadas simultaneamente mais de três cadernetas com valores diferentes.

§ único. Em cada sessão, antes do início do respectivo jogo e logo após o seu termo, o director das salas de jogo ou o seu substituto legal deverá pôr, por forma bem legível e por meio de carimbo a tinta de óleo, a data desse dia no talão do primeiro bilhete a utilizar e no último destacado de cada uma das cadernetas a que se refere o corpo deste artigo.

Art. 103.º Os bilhetes correspondentes à importância da percentagem que constitua receita da empresa serão destacados, em cada golpe ganho pelo banqueiro, pelo pagador ou por um fiscal, observando-se as seguintes regras:

- 1.ª Anunciada aquela importância, colocam-se junto do recipiente onde devem ser metidas as fichas respectivas.
- 2.ª Destacam-se das cadernetas bilhetes que prefaçam importância igual à anunciada, os quais se põem sobre a mesa.
- 3.ª Deitam-se ostensivamente no recipiente as fichas que se separaram.
- 4.ª Antes de se iniciar outro golpe, inutilizam-se os bilhetes destacados.

§ 1.º O produto da percentagem a que este artigo se refere é, em cada golpe, obrigatoriamente metido no respectivo recipiente antes de as paradas ganhas pelo banqueiro serem incorporadas na importância que o pagador detém por conta daquela.

§ 2.º Os recipientes a que alude este artigo terão o mesmo número da mesa em que estão colocados.

Art. 104.º As percentagens a cobrar dos jogadores em cada golpe ganho pelo banqueiro são as seguintes:

- 1 — Bacará *chemin de fer* — 5 por cento.
- 2 — Bacará de banca aberta — 1,25 por cento.

Art. 105.º No *écarté*, a percentagem a cobrar dos jogadores em cada golpe por estes ganho é fixada em 5 por cento, a qual incidirá sobre o montante das paradas.

No *écarté* bancado, a percentagem de 5 por cento incidirá não só sobre o capital da banca, mas ainda sobre as paradas feitas pelos jogadores que ganhem, seja qual for o lado em que tenham apontado.

Art. 106.º O montante das percentagens fixadas nos artigos 104.º e 105.º será arredondado para 10 ou para o mais próximo múltiplo de 10. Sempre que aquele montante seja múltiplo de 5, o arredondamento far-se-á para a dezena imediatamente anterior.

§ único. Não é permitida a cobrança de percentagens diferentes das fixadas no corpo deste artigo nem a aplicação de qualquer penalidade pecuniária além da prevista no § único do artigo 84.º

Art. 107.º No bacará de banca aberta a percentagem de 1,25 incidirá sobre:

- a) O montante total das paradas feitas pelos jogadores sempre que o banqueiro ganhe nos dois tabuleiros;
- b) A diferença entre o montante das paradas existentes no tabuleiro em que o banqueiro tenha ganho e das que hajam sido feitas sobre o tabuleiro em que o mesmo tenha perdido, quando o segundo for inferior ao primeiro;

c) O montante das paradas existentes num tabuleiro, quando o banqueiro tenha ganho nesse tabuleiro e empatado no outro.

§ 1.º Logo que as cartas sejam abatidas, o pagador contará o montante das paradas feitas em cada um dos tabuleiros, anunciando-o em voz alta pela forma seguinte:

a):

- 1.º tabuleiro — ganha ou perde x escudos, ou empata.
- 2.º tabuleiro — ganha ou perde x escudos, ou empata.

b) Quando o banqueiro ganhe nos dois tabuleiros, a importância a anunciar será a do montante total das paradas.

c) Quando ele ganhe num tabuleiro e perca no outro, anunciará a diferença entre o montante das paradas feitas nos dois tabuleiros, se os existentes naquele em que o banqueiro perde for inferior às daquele em que ganhe.

§ 2.º Dado cumprimento ao disposto no corpo deste artigo, o pagador anunciará a importância que constitui receita da empresa, depois do que serão inutilizados os bilhetes correspondentes, pela forma indicada no artigo 103.º deste regulamento.

Art. 108.º A contagem das fichas contidas nos recipientes a que alude o artigo 103.º será feita sob vigilância e responsabilidade do director das salas de jogo ou do seu substituto legal.

As importâncias correspondentes às fichas existentes em cada recipiente serão registadas separadamente no mapa respectivo, fazendo-se na coluna destinada a observações a seguinte menção, seguida da assinatura do indivíduo que tenha presidido à contagem: «Conferido; exacto».

CAPITULO V

Contabilidade especial dos jogos

Art. 109.º Para a contabilidade especial dos jogos as empresas concessionárias são obrigadas a ter os seguintes livros e impressos, cujos modelos serão aprovados pelo Conselho de Inspeção de Jogos:

- 1 — Livro de registo diário do movimento das bancas.
- 2 — Mapa para registo dos cheques descontados.
- 3 — Mapa do movimento das caixas vendedoras.
- 4 — Mapa do movimento das caixas compradoras.
- 5 — Conta corrente com os ficheiros volantes.
- 6 — Conta corrente dos dados, baralhos de cartas e sabot.
- 7 — Cadernetas de reforços.
- 8 — Caderno para registo das apostas no écarté.

§ 1.º Todos os impressos a que este artigo se refere serão numerados e rubricados pelo funcionário do Conselho de Inspeção de Jogos em serviço no casino.

§ 2.º Nos livros e impressos referidos no corpo deste artigo não podem fazer-se emendas ou rasuras. Os erros de lançamento serão rectificadados a tinta encarnada e ressalvados por um director.

CAPITULO VI

Disposições finais

Art. 110.º Todas as dúvidas que surgirem na interpretação ou execução do presente regulamento serão

resolvidas pelo Ministro do Interior, ouvido o Conselho de Inspeção de Jogos, ou, tratando-se de disposições do capítulo II, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 41 813

O artigo 12.º, n.º 1, alínea b), do contrato de concessão do serviço público de transportes aéreos celebrado com Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L. (TAP), em 19 de Maio de 1953 e publicado no *Diário do Governo* n.º 132, 2.ª série, de 5 de Junho do mesmo ano, deu àquela empresa isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração do serviço concedido.

Tendo a TAP, em conformidade com o disposto no artigo 4.º, n.º 2, do referido contrato de concessão, confiado à Aero-Topográfica, L.ª, a exploração da linha Lisboa-Funchal, entendeu o Governo tornar extensivo a esta empresa o supracitado regime.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A Aero-Topográfica, L.ª, beneficiará da isenção de direitos de importação e de emolumentos consulares em relação às aeronaves, motores, maquinismos, ferramentas, utensílios, peças de reserva e quaisquer outros materiais destinados à exploração da linha aérea Lisboa-Funchal, nos termos do contrato celebrado com Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., concessionária desta linha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Agosto de 1958. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 41 814

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao consultor ultramarino e ao consultor económico do Ministério dos Negócios Estrangeiros compete, além das demais funções consignadas na lei,